



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a perda automática da função pública nos casos de assédio sexual praticado contra mulher no ambiente de trabalho, por agente público, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O agente público que praticar assédio sexual contra mulher no ambiente de trabalho perderá automaticamente a função pública, independentemente de sua natureza, regime, denominação ou esfera de poder, quando houver decisão judicial condenatória transitada em julgado.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se agente público toda pessoa que exerça, ainda que transitoriamente, com ou sem remuneração, mandato, cargo, emprego ou função pública.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se assédio sexual contra mulher no ambiente de trabalho qualquer conduta de conotação sexual praticada no contexto laboral, que constranja, humilhe ou viole a dignidade da mulher, por meio de palavras, gestos, convites, intimidações, chantagens, ameaças, insinuações, contatos físicos não consentidos ou outras condutas equivalentes.

Art. 4º A perda da função pública prevista nesta Lei:

I – será efeito automático da condenação judicial;

II – independe de prévia instauração de processo administrativo disciplinar;



III – impede o retorno do condenado a qualquer cargo, emprego ou função pública pelo prazo mínimo de 15 (quinze) anos após o cumprimento da pena;

IV – estende-se aos vínculos funcionais exercidos em todos os entes federativos.

Art. 5º A perda da função pública alcança:

I – cargos efetivos;

II – cargos em comissão ou funções de confiança;

III – empregos públicos;

IV – mandatos eletivos, observado o devido processo constitucional aplicável;

V – funções delegadas pelo poder público, ainda que executadas por particulares.

Art. 6º A administração pública deverá adotar providências imediatas para o afastamento preventivo do agressor quando houver indícios suficientes da prática do assédio sexual, preservada a remuneração até decisão judicial.

Parágrafo único. O afastamento preventivo não impede a abertura de processo disciplinar paralelo.

Art. 7º A condenação por assédio sexual contra mulher no ambiente de trabalho será comunicada pelo juízo competente:

I – ao órgão de origem do condenado;

II – aos tribunais de contas, para fins de registro e controle;

III – à Justiça Eleitoral, para anotação da inelegibilidade correspondente;

IV – ao Cadastro Nacional de Condenações por Violência contra a Mulher.



Art. 8º O poder público implementará programas permanentes de prevenção e combate ao assédio sexual no serviço público, com ênfase em:

I – campanhas educativas;

II – canais sigilosos de denúncia;

III – atendimento psicológico e jurídico às vítimas;

IV – responsabilização administrativa dos superiores que se omitirem na apuração dos fatos.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo enfrentar de maneira direta, eficaz e exemplar a prática de assédio sexual contra mulheres no ambiente de trabalho, quando perpetrada por agentes públicos. A violência sexual e o assédio no contexto laboral constituem graves violações de direitos fundamentais, afrontam a dignidade da mulher, corrompem a moralidade administrativa e comprometem a integridade das instituições públicas.

A resposta estatal atual revela-se insuficiente. Embora condutas dessa natureza sejam tipificadas penalmente e sujeitas a sanções disciplinares, a legislação não estabelece, de forma expressa e inequívoca, a perda automática da função pública quando o autor do assédio sexual for agente público. Tal lacuna mantém espaço para interpretações divergentes, decisões administrativas lenientes e real possibilidade de que condenados por assédio sexual permaneçam nos quadros do Estado ou retornem a eles após breves suspensões.

A exigência democrática contemporânea, contudo, é de tolerância zero em relação a práticas de assédio sexual, especialmente no



serviço público, em que o agente estatal exerce poder, autoridade e influência sobre funcionárias, servidoras, terceirizadas e demais trabalhadoras. Quando um agente público comete assédio sexual, além da violência individual contra a vítima, há violação direta aos princípios da administração pública, como moralidade, impessoalidade, probidade e eficiência, resultando em ofensa institucional de maior gravidade.

A perda automática da função pública, prevista neste projeto, é medida proporcional, necessária e adequada, compatível com o ordenamento jurídico brasileiro, plenamente conforme ao princípio da proteção integral das mulheres. A previsão de inelegibilidade e impedimento de retorno ao serviço público por período mínimo reforça o caráter preventivo da medida, estabelecendo consequência severa e exemplar, com forte efeito dissuasório.

Ao exigir a comunicação obrigatória aos órgãos de controle, a proposta promove maior transparência, articulação institucional e preservação da integridade administrativa. Simultaneamente, prevê mecanismos de acolhimento às vítimas e de prevenção dentro do serviço público, reconhecendo que a violência sexual não se resolve apenas com punições, mas também com ações estruturais de cultura organizacional.

A sociedade brasileira não tolera que agentes públicos, investidos de autoridade estatal e custeados pelo contribuinte, utilizem sua posição para violentar, constranger ou humilhar mulheres. A aprovação deste projeto significa um compromisso inequívoco do Parlamento com a proteção das mulheres, com a moralidade administrativa e com a integridade das instituições públicas.

Por todos esses motivos, a proposição merece integral acolhimento.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS

